

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.963.536/0001-40, com sede na rua Idalina Ribeiro, n. 232, Centro, CEP: 44.500-000, Castro Alves/BA, através de seu representante legal, Sr. Alan Silva dos Santos Fonseca, inscrito no CPF nº 063.169.035-29, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda., asseverando que ao analisar a documentação econômico-financeira, especialmente o balanço patrimonial da aludida empresa, observou grave inconsistência entre os dados apresentados no certame e aqueles constantes nos contratos e notais fiscais declarados junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, concluiu requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 02/04/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”.

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 30 de março de 2026 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 31.03.2026 (terça-feira) com término previsto para o dia 02.04.2026 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras

preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em análise, observa-se que a empresa recorrente aduz acusações graves de inconsistência contábil, omissão de receitas e inidoneidade documental. No entanto, não apresenta nenhum elemento de prova para sustentar suas alegações. Limita-se a afirmar, de forma genérica, que os valores não guardam compatibilidade.

Ora, é cediço que caberia à recorrente o ônus de apontar a alegada incompatibilidade de forma objetiva, comparando dados e demonstrando a suposta fraude, o que não fez.

Por outro lado, a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida (balanço patrimonial) foi devidamente comprovada por meio de documentos oficiais de escrituração contábil, autênticos e com validade jurídica (ECD/SPED), portanto, a documentação apresentada cumpre as exigências do certame.

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital é a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas regras. De igual maneira, o art. 62 da mesma legislação é claro ao determinar que as propostas dos licitantes deverão ser julgadas em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital do certame.

Desse modo, como já dito alhures, caberia à recorrente o ônus de provar de forma objetiva a alegada incompatibilidade, comparando dados e demonstrando a suposta divergência, o que não fez.

Portanto, a alegação de inconsistência contábil, omissão de receitas e inidoneidade documental sem apresentação de um único elemento de prova não é suficiente para desconstituir a validade do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida, acatar tal conjectura seria uma afronta à legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Por fim, determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 23 de abril de 2026.



Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025